



PROCESSO TC Nº 06372/19

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Serra Branca

Exercício: 2018

Responsável: Sr. Vicente Fialho de Sousa Neto

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Procurador: Josedeo Saraiva de Souza e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – **PREFEITO** – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – **Regularidade com ressalvas das contas de gestão do então Prefeito, Sr. Vicente Fialho de Sousa Neto, relativas ao exercício de 2.018. Declaração de atendimento parcial às disposições da LRF. Recomendação. Aplicação de multa. Representação à Delegacia da Receita Federal.**

ACÓRDÃO APL – TC 00101/21

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SERRA BRANCA, **Sr. Vicente Fialho de Sousa Neto**, relativas ao exercício financeiro de **2018**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA



PROCESSO TC Nº 06372/19

PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- I. JULGAR REGALAR COM RESSALVAS a prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de Serra Branca, **Sr. Vicente Fialho de Sousa Neto**, relativa ao exercício de 2018;
- II. DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
- III. APLICAR MULTA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 37,06 UFR/PB, ao **Sr. Vicente Fialho de Sousa Neto**, com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos Cofres do Estado/PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.
- IV. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de SERRA BRANCA no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.
- V. COMUNICAR À RECEITA FEDERAL DO BRASIL, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias.



Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Tribunal Pleno- Sessão Virtual
João Pessoa, 10 de março de 2021.



RELATÓRIO

Conselheiro ARNÓBIO ALVES VIANA (Relator): O **Processo TC Nº 06372/19**, trata da análise conjunta das Contas de Governo e de Gestão do **Sr. Vicente Fialho de Sousa Neto**, então Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de SERRA BRANCA, durante o exercício financeiro de 2018.

A Auditoria, por meio da Divisão de Auditoria de Gestão Municipal II – DIAGM II, após exame dos documentos que instrui os autos do presente processo, inclusive com relação às defesas apresentadas, emitiu relatórios(fls. 2023/2051, 2915/2921, 2949/2958 e 3036/3042), constatando, sumariamente que:

- a. o orçamento para o exercício, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 35.514.638,00 e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 40% da despesa fixada(R\$ 14.205.855,20);
- b. a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 30.238.606,81 representando 85,14% da sua previsão;
- c. a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 29.264.100,93, atingindo 82,40% da sua fixação;



- d. a posição orçamentária consolidada, após a execução orçamentária resultou em superávit equivalente a 3,22%(R\$ 974.505,88) da receita orçamentária arrecadada;
- e. o Balanço patrimonial Consolidado apresenta superávit financeiro(ativo financeiro – passivo financeiro), no valor de 1.900.174,01;
- f. os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 433.107,15, correspondendo a 1,48% da Despesa Orçamentária Total e seu acompanhamento e avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2.003, inexistindo portanto, processo específico para apurar tais gastos;
- g. os gastos com MDE e Ações e Serviços Públicos de Saúde atingiram, respectivamente, os percentuais de **25,26%** e **21,44%** dos recursos de impostos, atendendo aos limites mínimos legalmente estabelecidos;
- h. a aplicação no magistério correspondeu a 60,55% da cota parte do ano mais rendimentos, atendendo ao mínimo de 60% estabelecido no § 5º do art. 60 do ADCT;
- i. as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a **49,00%** da RCL, cumprindo o limite estabelecido no art. 20, inciso III, “b”, da LRF;



- j. o repasse realizado pelo Poder Executivo, ao Legislativo, correspondeu a 95,91% do valor fixado na Lei Orçamentária para o exercício em análise e a 7,12% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, atendendo ao disposto no art. 29-A, §2º, III, da CF;
- k. não foi realizada diligência *in loco* no referido município, no tocante à PCA de 2.018;
- l. o exercício em análise não apresentou registro de denúncia, conforme o TRAMITA;

A Auditoria, ao final do seu relatório inicial, apontou algumas irregularidades no que diz respeito aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal, mantendo como remanescentes, após as análises das defesas(fls: 4.966/4.984) as seguintes:

1. **Abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos – valor R\$ 149.073,00 – Art. 167, V, CF;**
2. **Contratação de pessoal através de processo licitatório, configurando burla ao concurso público – Art. 37, II e IX da CF/88;**
3. **Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público – Art. 37, II e IX da CF/;**



4. Repasse a maior ao Poder Legislativo – art. 29-A, § 2º, I da CF/88 ;
5. Não encaminhamento a este Tribunal dos instrumentos de LDO, PPA e LOA;
6. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e ilegítimas , no valor de R\$ 7.199,35 ;
7. Realização de despesas com justificativas de dispensa de licitação sem amparo na legislação, no montante de R\$ 108.000,00;
8. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição previdenciária, no correspondente a R\$ 1.688.832,14.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer nº 01036/19, de lavra do Procurador, **Manoel Antônio dos Santos Neto**, onde pugnou pelo (a):

- ✓ EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo e a IRREGULARIDADE das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de SERRA BRANCA, **Sr. Vicente Fialho de Sousa Neto**, relativas ao exercício de 2018, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52, e DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO



PROCESSO TC Nº 06372/19

PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos.

- ✓ APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL prevista no inc. II do art. 56 da LOTC/PB ao Gestor supracitado, por transgressão a regras constitucionais e legais.
- ✓ RECOMENDAÇÃO ao nominado Chefe do Poder Executivo de SERRA BRANCA no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes e ao que determina este Tribunal de Contas em todas as suas decisões, evitando repercussão negativa em prestações de contas futuras
- ✓ COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL, acerca das irregularidades relativas ao não recolhimento de contribuições previdenciárias patronais.

Os Interessados foram devidamente notificados acerca da inclusão do processo de que se trata, na pauta desta sessão.

VOTO

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA (Relator): Após análise dos fatos apresentados nos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:

1. **Abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos – valor R\$ 149.073,00 – Art. 167, V, CF** - a auditoria informa que existia a



autorização legislativa para tal abertura, não existindo porém a indicação dos recursos correspondentes. O gestor reconhece e atribui a falha ao fato de às suplementações do Instituto de Previdência de Serra Branca _ IPSEB – terem sido superiores às anulações em igual valor. No tocante a essa irregularidade, observa-se ter havido falha da administração municipal e do Legislativo em aprovar a suplementação, sem observar a falta de indicação da fonte de recurso que seria utilizada, o que enseja aplicação de multa e recomendação ao gestor. Vale ressaltar que existia saldo de dotações que deveriam ter sido anuladas para esse fim.

- 2. Contratação de pessoal através de processo licitatório, configurando burla ao concurso público – Art. 37, II e IX da CF/88 -** foram pagos durante o exercício de 2018, R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais) por serviços jurídicos e R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais) por serviços contábeis, por meio de inexigibilidade de licitação, contrariando o **PN –TC - 16/2017** – onde o colegiado desta Corte de Contas já firmou entendimento no sentido de que “os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos – Lei Nacional nº. 8.666/1993.”
- 3. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público – Art.**



37, II e IX da CF/88 – segundo a auditoria, ao final de 2018, o mencionado município, contava com 145 contratados por excepcional interesse público para o exercício de funções ordinárias e permanentes, específicas de servidores efetivos, em cargos que já existem no quadro efetivo da Entidade, quais sejam: médico, enfermeiro, motorista, agente administrativo, bioquímico, recepcionista, psicopedagogo, tratorista, auxiliar de serviços gerais, monitor, vigilante, dentre outros), sem que tenha justificado os requisitos de excepcionalidade, temporariedade e hipóteses expressamente previstas em lei. Em sua defesa o gestor alega que a Prefeitura já realizou concurso e que já foram nomeados 100 servidores aprovados no referido concurso, estando o mesmo ainda dentro do prazo de validade e com outras nomeações a serem efetuadas, de acordo com as necessidades do município, o que demonstra estar a falha sendo corrigida.

- 4. Repasse a maior ao Poder Legislativo – art. 29-A, § 2º, I da CF/88** – tal repasse correspondeu a 7,12% da receita tributária mais transferências do exercício anterior, ultrapassando em 0,12% o limite estabelecido no artigo 29-A, § 2º, inciso I, da CF. Mácula já afastada pelo MPC(fl.2.9710), dado o percentual ínfimo da ultrapassagem, sem prejuízo de aplicação de multa e recomendação.
- 5. Não encaminhamento a este Tribunal dos instrumentos de LDO, PPA e LOA** – o encaminhamento dos citados instrumentos indispensáveis para a execução da gestão fiscal responsável, só ocorreu por ocasião da defesa, intempestivamente, ensejando assim, aplicação de multa e recomendação.



- 6. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e ilegítimas , no valor de R\$ 7.199,35** - refere-se a despesas com quitação de obrigações, em sua grande maioria (INSS) e multas cobradas por diversos órgãos por atraso nessas quititações (fls. 2029/2.032), denotando desorganização administrativa e falta de controle. Merecendo recomendações e multa ao gestor.
- 7. Realização de despesas com justificativas de dispensa de licitação sem amparo na legislação, no montante de R\$ 108.000,00** - relativas a contratações de assessorias jurídica e contábil, irregularidade já debatida no item "2" deste voto.
- 8. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição previdenciária (RPPS), no correspondente a R\$ 1.688.832,14** – o valor estimado de obrigações patronais para 2018 foi de R\$ R\$ 3.647.942,86, sendo pagos R\$ 1.959.110,72, correspondente a **53,70%** do total estimado, deixando de ser recolhido o valor de R\$ 1.688.832,14, que corresponde a apenas **46,30%** do valor estimado, estando portanto, dentro do limite aceito por esta Corte de Contas em inúmeras decisões, no que concerne a emissão de parecer favorável, sem prejuízo de aplicação de multa ao gestor.

Diante do exposto e considerando que todos os percentuais constitucionais e legais, para limites de aplicação em Saúde, MDE e FUNDEB foram atendidos e não sendo as irregularidades remanescentes de natureza grave, não possuindo portanto, o condão de macular as contas em questão, peço vênia ao Ministério



PROCESSO TC Nº 06372/19

Público de Contas e VOTO no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decida pela:

- ✚ **EMISSÃO** de Parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas do Prefeito do Município de SERRA BRANCA, **Sr. Vicente Fialho de Sousa Neto**, relativas ao exercício de 2018 e por meio de Acórdãos de sua exclusiva competência:
- ✚ JULGUE REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de SERRA BRANCA, **Sr. Vicente Fialho de Sousa Neto**, relativa ao exercício de 2018;
- ✚ DECLARE O ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
- ✚ APLIQUE MULTA, no valor de R\$ 2.000,00 equivalente a 37,06 UFR/PB, ao **Sr. Vicente Fialho de Sousa Neto**, com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos Cofres do Estado/PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.
- ✚ RECOMENDE à atual administração da Prefeitura Municipal de SERRA BRANCA, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.



PROCESSO TC Nº 06372/19

COMUNIQUE À RECEITA FEDERAL DO BRASIL, a respeito das irregularidades atinentes às obrigações previdenciárias. É o voto.

João Pessoa, 10 de março de 2.021.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Relator

MFA

Assinado 16 de Abril de 2021 às 16:52



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 16 de Abril de 2021 às 15:19



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR

Assinado 19 de Abril de 2021 às 07:43



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL